



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 614-58.2014.6.27.0000
(4.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUTOS Nº 614-58.2014.6.27.0000 – CLASSE 25

Procedência: PALMAS - TO

Requerente: ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS, candidato a Deputado Federal – PSOL/TO, Eleições 2014

Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO NOTIFICADO. INÉRCIA. IRREGULARIDADE.

1. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente, ainda que renuncie ou desista da candidatura, seja substituído ou tenha o pedido de registro indeferido (art. 33, I e § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).
2. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a fim de verificar as informações financeiras e contábeis da campanha de candidato, o art. 40 da citada Resolução exige que a prestação de contas seja instruída com várias informações e documentos que especifica.
3. Findo o prazo legal sem que as contas tenham sido prestadas, o candidato devidamente notificado que permanece inerte deve ter suas contas julgadas como não prestadas.
4. Contas não prestadas.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **JULGAR não prestadas** as contas de **ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS**, candidato a Deputado Federal pelo PSOL, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2014; e, por conseguinte, **determinar** a adoção das medidas tendentes ao cumprimento do disposto nos artigos 58, I, e 61, *caput*, da Resolução TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 4 de dezembro de 2014.


Juíza **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**
Relatora

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 614-58.2014.6.27.0000

Procedência : Palmas (TO)
Requerente : ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS, candidato a Deputado Federal – PSOL/TO
Relatora : Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2014 do candidato a Deputado Federal pelo PSOL **ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS**.

Foram encaminhadas a 1ª e 2ª prestação de contas parciais, nos termos do art. 36 da Resolução TSE 23.406/2014 (fls. 2/4 e 7/9).

Findo o prazo para a entrega da prestação de contas final, tendo sido verificada a omissão ante o dever legal de prestá-las, o candidato foi instado a se manifestar nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 10/11), contudo, quedou-se inerte (certidão de fl. 12).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (CCIA), esta opinou pelo julgamento das **contas como não prestadas** (fls. 13/14).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, considerando que, apesar de devidamente notificado, o candidato manteve-se silente, pugnou pelo julgamento das contas de campanha de **ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS** como não prestadas, com o conseqüente impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (fl. 18/18-verso).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a 1ª e 2ª prestação de contas parciais foram apresentadas no prazo legal, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Todavia, o candidato **ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS** não apresentou a prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2014.

Instado a fazê-lo por iniciativa deste Tribunal, manteve-se inerte (notificação de fl. 10 e certidões de fls. 11/12).

Entretanto, devem prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente, ainda que renuncie ou desista da candidatura, seja substituído ou tenha o pedido de registro indeferido (art. 33, I e § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Além disso, a fim de verificar as informações financeiras e contábeis da campanha de candidato, o art. 40 da citada Resolução exige que a prestação de contas seja instruída com várias informações e documentos que especifica, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Ainda sobre o assunto, os artigos 38, 58 e 61 da Resolução TSE nº 23.406/2014 dispõem:

Art. 38. *As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).*

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até 25 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º O partido político que tenha candidato participando do segundo turno, ainda que coligado, deverá encaminhar também, no prazo fixado no § 1º, a prestação de contas, incluídas as contas de seus respectivos comitês financeiros, com a arrecadação e a aplicação dos recursos da campanha eleitoral.

*§ 3º **Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).***

Art. 58. *A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:*

l – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Art. 61. *A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público Eleitoral.*
(...)

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO não prestadas** as contas de **ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS**, candidato a Deputado Federal pelo PSOL, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2014.

Por conseguinte, determino a adoção das medidas tendentes ao cumprimento do disposto nos artigos 58, I, e 61, *caput*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o voto.


Juíza **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**
Relatora